



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701913 - RN (2024/0273697-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : RICARDO WANDNEY DA SILVA FLORENCIO
ADVOGADO : JEFFERSON LEANDRO DA NÓBREGA SANTIAGO - RN018227

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público contra a decisão que não conheceu do recurso especial, visando ao redimensionamento das penas impostas em caso de roubo majorado, com deslocamento de uma das majorantes para a primeira fase de dosimetria da pena e restabelecimento da valoração negativa das consequências do crime.
2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso da defesa, reduziu a fração de aumento de pena, excluindo a análise das consequências do crime, por entender que a valoração considerou circunstâncias próprias do tipo penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, havendo reconhecimento de duas majorantes, uma delas deve ser deslocada para a primeira fase de dosimetria da pena, mesmo em recurso exclusivo da defesa.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de valoração negativa das consequências do crime na primeira fase de dosimetria, considerando o prejuízo patrimonial não recuperado pela vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento pacífico desta Corte é que, havendo duas majorantes, uma pode ser utilizada na primeira fase de dosimetria e a outra na terceira fase, sem *reformatio in pejus*, mesmo em recurso exclusivo da defesa.
6. A valoração negativa das consequências do crime, baseada no prejuízo patrimonial não recuperado, é inadequada, pois tal consequência é ínsita ao tipo penal de roubo.
7. O acórdão de origem está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, quanto à valoração das consequências do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agrado regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova dosimetria da pena, considerando uma das majorantes na primeira fase e a outra na terceira fase.

Tese de julgamento: "1. Havendo duas majorantes, uma pode ser utilizada na primeira fase de dosimetria e a outra na terceira fase, mesmo em recurso exclusivo da defesa. 2. A valoração negativa das consequências do crime, baseada no prejuízo patrimonial não recuperado, é inadequada, pois tal consequência é ínsita ao tipo penal de roubo."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 68; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 769.004/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 24/03/2023; STJ, AgRg no REsp 2.142.363/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 05/03/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701913 - RN (2024/0273697-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : RICARDO WANDNEY DA SILVA FLORENCIO
ADVOGADO : JEFFERSON LEANDRO DA NÓBREGA SANTIAGO - RN018227

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra a decisão que não conheceu do recurso especial, visando ao redimensionamento das penas impostas em caso de roubo majorado, com deslocamento de uma das majorantes para a primeira fase de dosimetria da pena e restabelecimento da valoração negativa das consequências do crime.

2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso da defesa, reduziu a fração de aumento de pena, excluindo a análise das consequências do crime, por entender que a valoração considerou circunstâncias próprias do tipo penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, havendo reconhecimento de duas majorantes, uma delas deve ser deslocada para a primeira fase de dosimetria da pena, mesmo em recurso exclusivo da defesa.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de valoração negativa das consequências do crime na primeira fase de dosimetria, considerando o prejuízo patrimonial não recuperado pela vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento pacífico desta Corte é que, havendo duas majorantes, uma pode ser utilizada na primeira fase de dosimetria e a outra na terceira fase, sem *reformatio in pejus*, mesmo em recurso exclusivo da defesa.

6. A valoração negativa das consequências do crime, baseada no prejuízo patrimonial não recuperado, é inadequada, pois tal consequência é ínsita ao tipo penal de roubo.

7. O acórdão de origem está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, quanto à valoração das consequências do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova dosimetria da pena, considerando uma das majorantes na primeira fase e a outra na terceira fase.

Tese de julgamento: "1. Havendo duas majorantes, uma pode ser utilizada na primeira fase de dosimetria e a outra na terceira fase, mesmo em recurso exclusivo da defesa. 2. A valoração negativa das consequências do crime, baseada no prejuízo patrimonial não recuperado, é inadequada, pois tal consequência é ínsita ao tipo penal de roubo."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 68; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 769.004/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 24/03/2023; STJ, AgRg no REsp 2.142.363/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 05/03/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte contra decisão de minha lavra (fls. 350/354), com a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, EM RAZÃO DE NÃO RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. FUNDAMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRETENSÃO DE EXASPERAÇÃO DO QUANTUM UTILIZADO NA TERCEIRA FASE DE DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (fls. 359/380), o agravante argumenta que, a premissa fática representada pelo concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima não foi afastada, de forma que deveria a Corte de origem ter promovido a transferência de uma delas, no cálculo da pena (art. 68 do CP), da terceira para a primeira fase (circunstância judicial), conforme pretendido nos aclaratórios. Afirma, ainda, que o prejuízo suportado pela vítima foi de grande monta, de forma a ser valorado

negativamente a título de consequências do crime, na primeira fase de dosimetria. Requereu, portanto, o provimento do agravo, com o consequente provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Pretende o Ministério Público o redimensionamento das penas impostas, com a reforma do acórdão recorrido, tanto no que diz respeito ao deslocamento de uma das majorantes para a primeira fase de dosimetria da pena, quanto pelo restabelecimento da valoração negativa da vetorial consequências do crime, na primeira fase de dosimetria.

Com efeito, verifica-se dos autos que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso da defesa, entendendo pela ausência de fundamentação idônea quanto à cumulação das causas de aumento de pena (emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima), reduziu a fração de aumento para um terço, excluindo da análise das circunstâncias judiciais as consequências do crime, por entender que a valoração levada a efeito pelo juízo sentenciante considerou circunstâncias próprias do tipo penal.

Relativamente ao pedido de redimensionamento da pena, em razão da redução, pelo Tribunal de origem, da fração utilizada na terceira fase de dosimetria da pena, assiste razão ao agravante.

De fato, nada obstante a ausência de fundamentação idônea a justificar o incremento da pena, na terceira fase de dosimetria, em razão das causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, deveria o Tribunal de origem proceder ao deslocamento de uma delas para as circunstâncias judiciais, sem que isso implicasse *reformatio in pejus* (Neste sentido, AgRg no HC n. 769.004/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 24/03/2023;

Tal providência foi expressamente requerida por ocasião da oposição de embargos de declaração, pelo Ministério Público, em tempo oportuno, porquanto até aquele momento se tratava de recurso exclusivo da defesa.

De fato, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, havendo o reconhecimento de duas majorantes, uma delas servirá para incrementar a pena na primeira fase de dosimetria e sobre a outra incidirá o aumento da pena na terceira fase, ainda que o recurso seja exclusivo da defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO SOBRESSALENTE DO CRIME DE ROUBO PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

III - A jurisprudência desta Corte Superior entende que "[...] a presença de duas majorantes do crime de roubo, não se cogita de ilegalidade no deslocamento do concurso de agente para a primeira fase do cálculo dosimétrico, nos moldes da jurisprudência desta Corte. Ainda, a participação de mais de um agente no crime, de per si, evidencia a maior gravidade do seu modus operandi, tanto é que o legislador previu tal circunstância como causa de aumento do crime de roubo, sendo descabido falar em carência de motivação concreta para a elevação da pena-base" (HC n. 556.442/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 23/3/2020). IV - Conforme o entendimento deste Tribunal, 'a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias" (AgRg no HC n. 718.681/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 30/8/2022, grifei). V - A presença de circunstância judicial desfavorável e da reincidência justificam a fixação do regime fechado e a negativa de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, e art. 44, ambos do Código Penal. VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o acórdão impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 910.455/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 13/9/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA) E EXTORSÃO MAJORADA (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO). ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL RATIFICADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA EXTORSÃO QUALIFICADA PARA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. INVIABILIDADE. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO UTILIZADA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO PARA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO, DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

2. Conforme destacado pela Corte de origem, foram atendidas as exigências do artigo 226 do Código de Processo Penal, especialmente ante a prévia descrição

da pessoa a ser reconhecida, apresentação de diferentes pessoas e fotografias e lavratura de auto pormenorizado.

3. Além disso, o Tribunal de origem consignou que a condenação do recorrente foi embasada nos depoimentos coesos da vítima que não hesitou no reconhecimento, a descrição das características físicas e das roupas dos assaltantes, a confirmação do reconhecimento em juízo e a declaração da policial civil.

4. O pedido de desclassificação do crime de extorsão qualificada para a forma simples não foi abordado no acórdão impugnado da forma como posta no presente recurso, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.

5. A progressão criminosa entre os crimes de roubo e extorsão pretendida pelo agravante diverge do entendimento desta Corte de que, "Se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha para sacar dinheiro de sua conta corrente, ficam configurados ambos os delitos, roubo e extorsão, em concurso material" (AgRg no HC n. 763.413/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).6. Não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e de extorsão porque de espécies diferentes.

7. Em se tratando de crime de roubo, com pluralidade de causas de aumento, admite-se a utilização das majorantes sobejantes, não empregadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais desfavoráveis para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. No presente caso, havendo três causas de aumento, não há qualquer ilegalidade em utilizar uma na terceira fase da dosimetria, e as sobressalentes como circunstâncias judiciais negativas, na primeira fase da etapa do critério trifásico, para a exasperação da pena-base, como feito pela Corte de origem.

8. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou entendimento no sentido de que a incidência da majorante do emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º-A do art. 157 e do § 1º do art. 158 do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia quando existirem outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo. Precedentes.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Dessa forma, restou configurado que a Corte de origem, ao afastar uma das causas de aumento na terceira fase de dosimetria, não apresentou nenhuma fundamentação quanto ao não deslocamento de referida majorante para a primeira fase, quando a própria existência dela – não afastada no julgamento – já indicava uma maior reprovabilidade da conduta.

Nesse contexto, há que ser acolhido referido argumento.

Relativamente ao pedido de restabelecimento da valoração negativa das consequências, na primeira fase de dosimetria da pena, não assiste razão ao agravante.

Verifica-se, na dosimetria da pena, que o Juízo sentenciante, relativamente às consequências, assim considerou referida circunstância judicial (fl. 120):

G) Consequências do crime: referem-se à gravidade maior ou menor do dano advindo do crime. No caso concreto tenho que as mesmas lhe são desfavoráveis , uma vez que remanesceu o prejuízo de ordem patrimonial, quanto ao veículo e outros bens pessoais, sendo que estes nunca foram recuperados pela vítima.

Nessa linha, o Juízo sentenciante, ao considerar as consequências do crime de maneira desfavorável, emitiu juízo de valor acerca de algo inerente ao tipo penal, como a não recuperação dos bens subtraídos da vítima, que lhe resultou em prejuízo de ordem patrimonial.

Assim, não é possível considerar-se, no caso presente, de forma desfavorável, a título de consequências do crime, o prejuízo material, tal como sopesado em sentença, bem como a não recuperação, já que tais circunstâncias fazem parte do tipo penal, posto tratar-se de crime patrimonial.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS PARCIALMENTE INVÁLIDOS. BIS IN IDEM. SUBSISTÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A NEGATIVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. NULIFICAÇÃO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SEM EFEITO INFRINGENTE NA PENA FINAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que não admitiu recurso especial. O recurso especial alega violação ao art. 59 do Código Penal, com negativas inadequadas das vetoriais "culpabilidade" e "consequências do crime", incorrendo em bis in idem ao utilizar traumas e abalos psicológicos das vítimas em ambas as circunstâncias judiciais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação utilizada para negar as vetoriais "culpabilidade" e "consequências do crime" no acórdão recorrido configura bis in idem, ao considerar os traumas e abalos psicológicos das vítimas em ambas as circunstâncias.

3. A questão também envolve a análise da adequação dos outros fundamentos utilizados para negar a culpabilidade e as consequências do crime.

III. Razões de decidir

4. A fundamentação para negar a culpabilidade, ao considerar os traumas e abalos psicológicos das vítimas, configura bis in idem, porque também invocada nas consequências do delito, devendo ser invalidada, mas sem modificação da pena, pois outros fundamentos adequados sustentam a negação. A prática do crime em concurso de agentes, elemento que, apesar de constituir uma causa de aumento, pode ser realocado pelo juiz na primeira fase da dosimetria da pena, quando há pluralidade de causas de aumento, como na espécie.

Praticar o crime de roubo em concurso de agentes indica maior reprovabilidade da conduta e autoriza negar a culpabilidade. A invasão do domicílio das vítimas denota maior ousadia do agente e também é considerada como fundamento idôneo para negar a culpabilidade. Por fim, o fato de o crime ter sido praticado na presença de menores também é fundamento adequado e suficiente para negar a culpabilidade, em razão da reprovabilidade da conduta extrapolar o ordinário.

5. A fundamentação para negar as consequências do crime, ao considerar o prejuízo financeiro pela não recuperação dos bens, é inadequada, pois tal consequência é ínsita ao tipo penal de roubo, devendo ser invalidada. (g.n.)

6. A presença de graves abalos e traumas psicológicos nas vítimas é fundamento adequado para negatar as consequências do crime, conforme jurisprudência, mantendo-se a negatização por este motivo.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo conhecido e provido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para nulificar a fundamentação de que a culpabilidade é negativa por danos psicológicos e que as consequências são negativas por danos materiais, sem efeito infringente na pena final.

(AREsp n. 2.383.059/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024 – grifo nosso).

O fato de tratar-se de vítima que exerce atividade laborativa e o valor do prejuízo experimentado dizem respeito à moldura fática dos autos, não valorada pelas instâncias ordinárias na dosimetria da pena, não podendo, em sede especial, ser analisada, como pretende o agravante.

Sendo assim, relativamente ao pedido de redimensionamento da pena-base, com o restabelecimento da valoração negativa acerca da vetorial consequências do crime, tem-se que o acórdão de origem se encontra em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, a atrair a incidência do óbice da Súmula 83/STJ, remanescendo incólumes os fundamentos da decisão impugnada.

Dessa forma, é de ser dado parcial provimento ao presente regimental, para conhecer parcialmente do recurso especial e neste âmbito, dar-lhe provimento, para que o Tribunal de origem proceda a nova dosimetria da pena, considerando uma das majorantes na primeira fase de dosimetria da pena, e a outra na terceira fase.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda a nova dosimetria da pena, desta feita considerando uma das majorantes na primeira fase de dosimetria da pena, e a outra na terceira fase.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0273697-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.701.913 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 09212231820228205001

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : RICARDO WANDNEY DA SILVA FLORENCIO
ADVOGADO : JEFFERSON LEANDRO DA NÓBREGA SANTIAGO - RN018227

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : RICARDO WANDNEY DA SILVA FLORENCIO
ADVOGADO : JEFFERSON LEANDRO DA NÓBREGA SANTIAGO - RN018227

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.